

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.943, DE 2019 (e ao Apensado: Projeto de Lei nº 1.944, de 2019)

Dispõe sobre a realização de campanhas publicitárias de promoção da igualdade de direitos entre homens e mulheres, sobre a veiculação de mensagens de advertência em referência às normas constitucionais e legais relativas à igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a realização de campanhas publicitárias de promoção da igualdade de direitos entre homens e mulheres, sobre a veiculação de mensagens de advertência em referência às normas constitucionais e legais relativas à igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, e dá outras providências.

*Art. 2º Nas campanhas publicitárias dos órgãos públicos serão valorizados o trabalho doméstico, remunerado ou não, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do domicílio e com a família.*

Art. 3º A publicidade de produtos de limpeza, de utensílios domésticos e de outros produtos ou serviços usualmente utilizados em trabalhos e cuidados domésticos deverá conter mensagens de advertência em referência às normas constitucionais e legais relativas à igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, bem como aqueles que garantem proteção ao trabalho doméstico.

§ 1º As mensagens previstas no *caput* deste artigo deverão ser inseridas em destaque e de forma legível em anúncios veiculados por meio de mídia impressa, de páginas na *internet*, de emissoras de televisão ou de outras mídias visuais ou audiovisuais; ou por meio de mensagem de áudio de fácil

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Vanda Milani

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214802195100>



lexEdit  
 \* C D 2 1 4 8 0 2 1 9 5 1 0 0 \*

captação, quando o anúncio for veiculado por meio de emissoras de rádio, de aplicações de *internet* exclusivamente sonoras ou de outros meios exclusivamente de áudio, na forma do regulamento.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, as mensagens previstas no *caput* deste artigo que serão veiculadas de forma rotativa, bem como as características técnicas para a sua veiculação.

Art. 4º As campanhas publicitárias a que se referem esta lei não deverão reproduzir estereótipos que reforcem a condição da mulher como única responsável por trabalhos e hábitos domésticos.

Art. 5º O descumprimento do disposto nos arts. 3º e 4º desta lei sujeita os responsáveis às previsões do art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre proteção do consumidor e dá outras providências”.

Art. 6º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da sua entrada em vigor.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada Dra. VANDA MILANI  
Relatora

